



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Susta os efeitos do artigo 8º do Decreto nº 12.604, de 7 de outubro de 2025, que altera o Decreto nº 11.400, de 1º de janeiro de 2023, para incluir entre as competências do Gabinete Pessoal do Presidente da República o apoio ao cônjuge do Presidente no exercício das atividades de interesse público.

O **CONGRESSO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

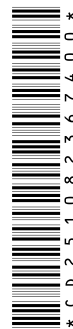
Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do artigo 8º do Decreto nº 12.604, de 7 de outubro de 2025, que “altera o Decreto nº 11.400, de 1º de janeiro de 2023, para incluir entre as competências do Gabinete Pessoal do Presidente da República o apoio ao cônjuge do Presidente no exercício das atividades de interesse público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A edição do Decreto nº 12.604, de 2025, representa, na prática, um ato de institucionalização da figura da Primeira-Dama dentro da estrutura administrativa do Estado, conferindo-lhe status funcional e aparato público, com utilização de servidores, cargos e recursos orçamentários vinculados ao gabinete presidencial.

A medida é absolutamente incompatível com a Constituição Federal e com os princípios fundamentais da Administração Pública. A Primeira-Dama não concorreu a qualquer cargo eletivo, não foi nomeada para função pública,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

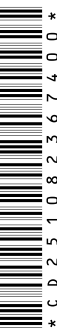
não possui mandato, e tampouco existe na legislação brasileira qualquer previsão que autorize o exercício de atribuições administrativas, o uso de servidores públicos ou o acesso a recursos orçamentários para o desempenho de funções vinculadas à Presidência da República.

A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu artigo 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não há, todavia, qualquer norma que preveja a criação de gabinete ou estrutura de apoio para cônjuge presidencial, o que torna o decreto materialmente inconstitucional.

A medida fere também o princípio da moralidade administrativa, uma vez que o uso de estrutura pública para finalidades de natureza pessoal, ainda que travestidas de interesse social ou simbólico, configura desvio de finalidade. O Estado brasileiro é fundado no princípio republicano, que impõe separação entre o público e o privado e repudia qualquer forma de favorecimento familiar.

Cumprе lembrar que, em abril de 2025, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou orientação normativa reconhecendo que a atuação de cônjuges de autoridades públicas deve restringir-se a atividades simbólicas e voluntárias, sem uso de servidores, verba pública ou estrutura institucional. O Decreto nº 12.604/2025, no entanto, contraria frontalmente essa orientação, pois formaliza o apoio direto da máquina administrativa à Primeira-Dama, conferindo-lhe uma espécie de função pública paralela, sem qualquer base legal e em evidente contradição com a interpretação jurídica da própria AGU.

Além da ilegalidade formal e material, há também impacto orçamentário relevante. A existência de equipe permanente de apoio implica aumento de despesa pública e reorganização administrativa, o que, conforme o artigo 84, inciso VI, da Constituição, não pode ser realizado por decreto, mas apenas por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional. O ato, portanto, viola a reserva legal, além de contrariar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro para qualquer medida que amplie despesa de caráter continuado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

O ato presidencial, portanto, extrapola de forma evidente o poder regulamentar conferido ao Chefe do Executivo e invade a competência legislativa do Congresso Nacional.

A adoção de uma estrutura administrativa para o cônjuge presidencial também compromete o princípio da impessoalidade, pois personaliza a máquina pública, colocando-a a serviço de figura privada cuja legitimidade decorre unicamente de vínculo familiar. Essa confusão entre o papel institucional do Presidente e o papel social de seu cônjuge enfraquece os mecanismos de controle e responsabilidade e confere aparência de oficialidade a atividades que não têm natureza pública.

Por todos esses motivos, é dever do Congresso Nacional exercer o controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, sustentando os efeitos do Decreto nº 12.604/2025 por manifesta extrapolação do poder regulamentar. O Legislativo não pode admitir que um ato unilateral do Executivo crie cargos, despesas e funções públicas em benefício de pessoa privada, à margem da lei e da Constituição.

A sustação do decreto é, portanto, medida necessária à preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do princípio republicano, fundamentos inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

**CAPITÃO ALBERTO NETO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PL/AM

